



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 95
C	<i>Juliano</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001705/92-66
Sessão : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.468
Recurso : 95.307
Recorrente : JOAQUIM ALVES REZENDE
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

ITR - Redução incabível, por existência comprovada de débito em exercício anterior. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM ALVES REZENDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Mauro Wasilewski, Sérgio Afanasieff e Armando Zurita Leão (Suplente).

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001705/92-66
Acórdão : 203-02.468

Recurso : 95.307
Recorrente : JOAQUIM ALVES REZENDE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Bebedouro, de sua propriedade, localizado no Município de Tupaciguara-MG, com área total de 1.047,1ha.

Impugnando o feito, o interessado alegou que não foi concedido o benefício da redução do imposto e o VTN tributado está acima dos padrões da região, comparado com a qualidade da terra.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento conforme ementa de Decisão abaixo transcrita (fls. 10/12):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

07.01.10.25 - REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do ITR só é cabível quando o contribuinte não seja devedor do imposto referente a exercícios anteriores, na data do lançamento do exercício em discussão.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

00.40.20.10 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Para fins do parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, considera-se como “data do lançamento”, a da notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001705/92-66
Acórdão : 203-02.468

07.01.10.10 - BASE DE CÁLCULO

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm.”

O requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 18, alegando em síntese:

a) solicitou a revisão do lançamento à DRF-Uberlândia/MG, onde foi informado da existência de débito anterior;

b) comprovou através de documentos que não estava em débito com o ITR e foi autorizada a emissão de nova Guia do ITR/92 com as reduções de direito;

c) de posse da nova Guia emitida pela Receita Receita Federal, solicita ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que reconheça a improcedência do processo e determine o seu cancelamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001705/92-66
Acórdão : 203-02.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que, *data venia*, o Recorrente, quando notificado do ITR de 1992, estava em débito desse tributo, relativo ao exercício de 1991.

É que, em 14.11.92, foi feito o lançamento do ITR de 1992, sendo que a notificação ao sujeito passivo deu-se em 30.10.91, quando ao ITR de 1991, sendo que o recolhimento desse tributo, relativo ao exercício de 1991 foi feito em 14.12.92 (vide fls. 02, 03 e 22).

Então, quando do lançamento do ITR de 1992, em 14.11.92, o Recorrente era devedor do ITR de 1991, eis que só foi recolhido em 14.12.92 (fls. 03).

Assim, judiciosa é a decisão que negou a redução postulada, ao fundamento de que havia débito por exercício anterior, ou seja, de 1991.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY